



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 19 de outubro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-79.332

Recurso nº 54.902 - PIS-DEDUÇÃO EXS.: de 1985 a 1987

Recorrente IRMÃOS ROHR E CIA. LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

PIS-Dedução

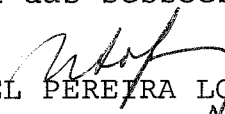
É procedente a exigência da contribuição ao PIS, calculada com base em imposto julgado devido em ação fiscal.

Negado provimento ao recurso.

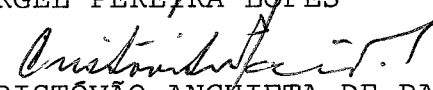
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos ' de recurso interposto por IRMÃOS ROHR E CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro ' Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 19 de outubro de 1989

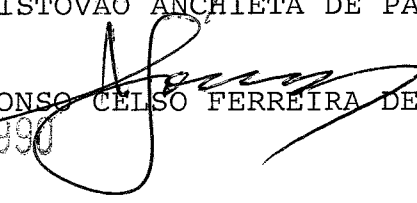

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10783-003.547/88-64

RECURSO Nº: 54.902

ACÓRDÃO Nº: 101-79.332

RECORRENTE: IRMÃOS ROHR E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10783-003.544/88-96, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 94.438, a Administração Tributária promoveu contra Irmãos Rohr e Cia Ltda., cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1985, 1986 e 1987.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 1, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-dedução) no valor de Cz\$ 7.677,69 e mais os acréscimos de correção monetária, juros de mora e multa de 50%, calculada esta sobre o valor originário da contribuição quanto ao exercício de 1985, e sobre o valor corrigido, nos demais.

O auto reflexo foi cientificado em 08.06.88 (fls. 4) e impugnado no dia 5 de julho seguinte (fls. 9), pedindo a improcedência deste por ser improcedente a exigência principal.

O autor quer às fls. 11 que o presente seja decidido à luz do que se julgar no matriz.

A autoridade monocrática decide pela procedência do reflexo (fls. 16/17) em harmonia com sua decisão no feito principal (fls. 12/15).

A interessada recorre em 26 de maio de 1989 (fls. 19).

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do Conselho ou Câmara.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do Conselho ou Câmara.

Acórdão nº 101-79.332

pedindo a reforma da decisão, eis que com o recurso do feito matriz espera ver infirmada aquela exigência.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, com relação aos exercícios de 1985 , 1986 e 1987, a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo nº 10783-003.544/88-96, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 94.438 e foi julgado improcedente pelo acórdão 101-79.129, desta Câmara.

O presente recurso nada opõe de específico contra a contribuição mantida pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente quer o ajustamento da contribuição à decisão prolatada neste Conselho no feito principal.

Como este Conselho negou provimento ao recurso principal, é de se manter a decisão recorrida também neste reflexo.

Nego provimento.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.